

AO EXPEDIENTE DO DIA
07.05.19
PRESIDENTE



AO EXPEDIENTE
Em 07/05/2019
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Requerimento Nº 1628 /2019

AUTOR: Deputado Delegado WallberVirgolino



Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 117, XIX do Regimento Interno desta Casa Legislativa, depois de vencidas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Conselho de Administração da Concessionária de Energia Elétrica - Energisa, como também à sua Diretoria Permanente, para que sejam tomadas as devidas providências com vistas à **obediência ao Decreto 41.019 de 1957, para imediata interrupção das cobranças a construtores e consumidores por equipamentos de extensão de rede elétrica no Estado da Paraíba.**

Assembléia Legislativa da Paraíba, em 29 de Abril de 2019.


Delegado WallberVirgolino

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



JUSTIFICATIVA

Este expediente origina-se de apelos promovidos por consumidores de energia elétrica, em especial de empresários da construção civil, que, indignados, informaram serem cobrados, ao construírem, em total e gritante desacordo com o que determina o Decreto 41.019 de 1957, pelas instalações de postes e transformadores para a extensão da rede elétrica.

Ocorre que, após a construção, sem que haja qualquer ressarcimento, os postes e transformadores são tomados pela concessionária de energia elétrica que passa a lucrar com a distribuição gerada pela extensão de sua rede, extensão esta que ocorre mediante esforço dos empresários.

Já há parecer que indica o fornecimento de energia elétrica como um serviço essencial, como também doutrina e jurisprudência indicam entendimento pacífico também neste sentido, como é possível verificar:

TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00033078820168190068 RIO DE JANEIRO RIO DAS OSTRAS 2 VARA (TJ-RJ)

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONSUMIDORA INADIMPLENTE. CORTE DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE DANO. RELAÇÃO DE CONSUMO. O **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É SERVIÇO ESSENCIAL** E DEVE SER PRESTADO DE FORMA ADEQUADA, EFICIENTE E CONTÍNUA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO OBSTANTE, A INTERRUPTÃO DO SERVIÇO É LÍCITA EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO. NA HIPÓTESE, A AUTORA NÃO NEGA A INADIMPLÊNCIA, DE MODO QUE SE JUSTIFICA A SUSPENSÃO DO SERVIÇO. CONCESSIONÁRIA QUE AGIU EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ACERTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



Apenas esta demonstração seria suficiente para liderar o pedido que ora realizamos, haja vista, sendo um serviço essencial, é dever do Estado, no caso das Concessionárias, o de arcar com os custos e demandas de sua extensão.

Ocorre que, como se não bastasse, tal obrigação das concessionárias é prevista em Legislação Específica, o Decreto 41.019 de 1957, que estabelece estes deveres, como é possível verificar nos seguintes dispositivos:

TÍTULO II

Dos Bens e Instalações Utilizados nos Serviços de Eletricidade

Art 44. A propriedade da empresa de energia elétrica em função do serviço de eletricidade compreende todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica.

Parágrafo único. A propriedade abrange a própria fonte de energia hidráulica, quando pertencente ao utente, no caso de águas comuns ou particulares.

Art 47. Deverão ser adotadas pelas concessionárias de serviço de energia elétrica, em novas instalações, as seguintes tensões nominais: (Redação dada pelo Decreto nº 73.080, de 1973)

I – Para transmissão e subtransmissão em corrente alternada 750; 500; 230; 138; 69; 34,5; 13,8 quilovolts. (Redação dada pelo Decreto nº 73.080, de 1973)

II – Para distribuição primária de corrente alternada em redes públicas: 34,5 e 13,8 quilovolts. (Redação dada pelo Decreto nº 73.080, de 1973)

III – ~~Para distribuição secundária de corrente alternada em redes públicas: 380-220 e 220-127 volts em redes trifásicas a quatro fios, e 230/115 volts em redes monofásicas a três fios.~~ (Redação dada pelo Decreto nº 73.080, de 1973)

III - Para distribuição secundária de corrente alternada em redes públicas: 380/220 e 220/127 volts, em redes trifásicas; 440/220 e 254/127 volts, em redes monofásicas; (Redação dada pelo Decreto nº 97.280, de 1988)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



A propositura tem fundamento legal, jurisprudencial e doutrinário, contudo há ainda violação constitucional ao princípio da Livre Iniciativa, no momento em que contribui negativamente com o fomento da Construção Civil em nosso Estado, visto que onera ainda mais os empreendimentos e empreitadas tornando os bens ali produzidos ainda mais caros, gerando mais custos na construção e prejudicando toda a cadeia de consumo.

Diante de tudo o que foi exposto, conhecendo a importância do bom cumprimento da lei, assumindo o dever de defensor da Livre Iniciativa e da Constituição Federal, dos consumidores paraibanos e do bem para nosso Estado, e que está sob a tutela do governo garantir que estes direitos sejam efetivamente garantidos, conto com o especial empenho das autoridades competentes, bem como com o total apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente propositura.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, em 29 de Abril de 2019.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual